

ERA DIGITAL: DADOS SENSÍVEIS, PRIVACIDADE E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Naiara Almeida Furtado Dias Madeira¹

RESUMO

Esta pesquisa tem como foco a existência e a necessidade de proteção da privacidade quanto aos dados sensíveis na internet. Sabemos que vivemos em uma época domada pela tecnologia, e que com isso, estamos cada vez mais inseridos no mundo digital. Mas, ao entrarmos neste mundo, nossos dados pessoais e nossa privacidade ficam ameaçadas aos perigos da internet. Infelizmente, a violação de dados pessoais e da privacidade virou corriqueira por simplesmente acharem que a internet é uma “terra sem lei”. O que não é verdade, já que leis existem em todas as nossas realidades, inclusive a virtual – e devem ser respeitadas. Por isso, discutiremos também, as possibilidades de fiscalização e penalização de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados

Palavras-chave: Privacidade; Internet; Dados.

ABSTRACT

This research focuses on the existence and the need to protect privacy regarding sensitive data on the internet. We know that we live in an era tamed by technology, and that with that, we are increasingly inserted in the digital world. But as we enter this world, our personal data and our privacy are threatened by the dangers of the internet. Unfortunately, the violation of personal data and privacy has become commonplace simply because they think the internet is a "lawless land". Which is not true, since laws exist in all of our realities, including the virtual one - and must be respected. Therefore, we will also discuss the possibilities of inspection and penalties according to the General Data Protection Law.

Keywords: Privacy; Internet; Dice

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Carla Ferreira Gonçalves

1 INTRODUÇÃO

Com as constantes evoluções tecnológicas, principalmente referente ao tratamento de dados pessoais, houve a necessidade da criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), também conhecida como Lei 13.709, para que pudesse controlar e proteger os dados pessoais, quanto ao seu tratamento e privacidade, principalmente aqueles considerados sensíveis – capazes de identificar um indivíduo.

A nova Lei, que possui aplicabilidade territorial e extraterritorial e é fiscalizada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, procura assegurar autonomia e privacidade aos titulares quando possível, bem como assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais de liberdade e privacidade previstos, não esquecendo, o livre desenvolvimento da personalidade.

Sabe-se que a privacidade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 no Brasil, capaz de garantir a intimidade e da dignidade privada da pessoa humana. E que, quando nós abordamos a privacidade no meio tecnológico, levantamos várias dúvidas e inseguranças.

Portanto, nesta pesquisa, além de discutirmos os conceitos e as fundamentações legais quanto aos dados pessoais sensíveis e privacidade, também discutimos a privacidade no sentido de que: existe mesmo privacidade? É possível ter privacidade na internet quanto aos nossos dados considerados sensíveis? Até onde vai a autonomia do usuário?

2 DOS DADOS SENSÍVEIS NA ERA DIGITAL

Foi a promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados “*General Data Protection Regulation (GDPR)*” europeu², regulamento que inspirou um conjunto de leis referentes ao uso de dados tanto no ambiente virtual, quanto fora dele no ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 2018. Esse conjunto é popularmente conhecido como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).³

² **Regulamento (UE) 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho, (27 de abril de 2016), Dispõe sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

³ BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

Com essa lei, foi possível compreender o que se trata de dados sensíveis e como eles podem ser usados na era digital. É importante entender que os dados sensíveis se correlacionam aos dados pessoais, tendo em vista que também se referem às especificidades de determinado alguém, porém estes dados, são capazes de identificar diretamente quem os detém, uma vez não protegidos corretamente.

O problema nessa identificação direta é que o indivíduo a qual esses dados se referem fica exposto aos crimes e abusos da internet, correndo o risco de ter a sua vida privada violada e desrespeitada.

Para proteger seus dados considerados sensíveis, o usuário tem que observar e compreender o que ele está publicando, compartilhando, utilizando e consentindo. Além de, observar se realmente o fornecimento daqueles dados são essenciais para a sua atividade-fim virtual.

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os dados sensíveis são dados pessoais que exigem uma maior proteção, já que eles são capazes de expor questões genéticas, biométricas, origem étnica e racial, posicionamentos religiosos e filosóficos, e, até mesmo a saúde e a sexualidade de alguém. Ou seja, eles podem inclusive identificar quem possui determinado dado sensível se não preservados da maneira correta – facilitando potenciais golpes, usos indevidos e discriminações.⁴

Diante a clara necessidade de proteção dos dados sensíveis, o Brasil publicou em 2018 a Lei 13. 708/2018, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados, a qual entrou em vigor neste ano de 2020, com o objetivo de assegurar e garantir o uso apropriado dos dados dos usuários na internet. ⁵

O Artigo 5º, inciso II da Lei Geral de Proteção de Dados⁶ apesar de não deliberar o que se trata de dado pessoal sensível, expõe alguns dos dados que podem identificar determinado alguém, uma vez vinculado ao mesmo. Nesse

4 **O que são dados sensíveis de acordo com a LGPD.** (s.d.). Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-sensiveis-lgpd>>. Acesso em 20 nov 2020.

5 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).**

6 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 5º, inciso II da Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).**

raciocínio, a lei garante que o tratamento de dados pessoais sensíveis, previsto no Artigo 5º, inciso X desta mesma lei, só é reconhecido se obedecidos os pressupostos que explicam tal tratamento.

Figura 1: Dados pessoais x Dados Sensíveis



Fonte: Site Ravel Tecnologia8

Ante o exposto, cabe lembrar que o Artigo 6º fomenta que o tratamento de dados pessoais, deve observar a boa-fé e princípios como o da: finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas.⁹

Importante ressaltar, também, Artigos como o Artigo 7º, que traz à tona como as organizações devem proceder referente aos dados pessoais¹⁰, e, o Artigo 11º que traz uma listagem mais restritiva das hipóteses de tratamento de dados, quando este for a respeito de dados pessoais sensíveis. ¹¹

2.2 CRIPTOGRAFIA DIGITAL: SIMÉTRICA E ASSIMÉTRICA

7 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 5º, inciso X da Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD).

8 Imagem disponível em: <<https://ravel.com.br/blog/sua-empresa-esta-preparada-para-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/>>. Acesso em: 07 nov de 2020.

9 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 6º da Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD).

10 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 7º da Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD).

11 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 11º da Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD).

A Criptografia consiste em uma tecnologia que possibilita o envio de mensagens de maneira codificada ou cifrada, ou seja, somente o emissor e o receptor da mensagem têm o acesso permitido ao que foi compartilhado no conteúdo criptografado.¹² Por isso, a Criptografia se tornou uma das mais relevantes ferramentas de segurança digital a fim de proteger dados confidenciais de qualquer risco a qual somos expostos na internet.

Dados criptografados permitem que uma mensagem legível se transforme em uma mensagem ilegível, cabendo a leitura apenas para os usuários autorizados, afastando invasões e evitando até mesmo, o roubo de senhas. Essa transformação reorganiza as informações através de um código, gerando uma chave capaz de traduzir o código.¹³

O uso da Criptografia tornou-se essencial para barrar o acesso ilegal a dados, inclusive a dados corporativos. A verificação feita pela chave de segurança que checka a validade do conteúdo pode ser realizada através de duas técnicas, sendo elas: Criptografia Simétrica e Criptografia Assimétrica.

A Criptografia Simétrica cifra a mensagem com dois componentes: um algoritmo e uma chave de segurança. O algoritmo age concomitante a chave gerando um conjunto de regras. Nesta técnica, se utiliza uma única chave que fica disposta apenas para o emissor e o receptor da mensagem, e esta chave é que vai direcionar a maneira que o algoritmo vai codificar a mensagem. Em casos de risco a essa chave, há a possibilidade de trocar por uma nova, com o mesmo algoritmo utilizado no início. ¹⁴

Mesmo com elevados índices de aproveitamento, na Criptografia Simétrica pode ocorrer grandes problemas de segurança, uma vez que quanto mais pessoas se correspondendo, mais chaves são necessárias. Outrossim, nesta técnica não existem formas que possibilitam a verificação da real identidade de quem recebe ou que envia o material, não podendo, portanto, assegurar o armazenamento confiáveis

12 **O que é Criptografia?** . (s.d.). Disponível em: KASPERSKY: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/internet-and-individual-privacy-protection>>. Acesso em 7 nov 2020.

13 **O que é privacidade de dados?** . (s.d.). Disponível em: KASPERSKY: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/internet-and-individual-privacy-protection>>. Acesso em 7 nov 2020.

14 VALID Certificadora Digital . (08 de Novembro de 2017). **Criptografia Simétrica e Assimétrica: Qual a diferença entre elas?**. Disponível em: CRYPTOID: <<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/29196criptografia-simetrica-e-assimetrica/>>. Acesso em 7 nov 2020.

para as chaves – o que não permite totalmente ao usuário checar a legitimidade de uma página ou conteúdo.¹⁵

Já na técnica da Criptografia Assimétrica, são utilizados dois tipos de chaves de segurança, sendo uma pública e outra privada para fins de cifrar conteúdos e verificar a real identidade do usuário.

Enquanto a chave pública é usada para cifrar o material, a chave privada é utilizada para decifrar. Deste modo, todo indivíduo que necessitar enviar um material para outro, necessitará da chave pública do receptor, que utilizará a chave privada para decifrar o conteúdo recebido. Com essa singeleza, assegura-se a privacidade dos envolvidos e enaltece a confiança para corresponder-se com outra pessoa. ¹⁶

2.3 DADOS SENSÍVEIS DE MENORES DE IDADE E O CONSENTIMENTO DOS RESPONSÁVEIS NA INTERNET

Vivemos em uma época extremamente tecnológica e comunicativa, com os menores de idade não seria diferente. Eles estão cada vez mais por dentro de tudo, jogos, aplicativos, redes sociais... E com isso, também mais expostos às más intenções e aos perigos da Internet.

Por isso, ao focar em dados de menores de idade, é fundamental que haja o consentimento de pelo menos um dos responsáveis,¹⁷ e ainda, seja solicitado somente o conteúdo rigorosamente essencial para a atividade governamental ou econômica, sendo vedado o repasse a terceiros.¹⁸

Quando não há o consentimento de um dos responsáveis do menor de idade, só é permitido a coleta de dados se estes forem para extremas urgências concernente a contatar os responsáveis para fins de proteger o menor.

Diante essa posição vulnerável, existe o capítulo II da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), que prevê na seção III, o conteúdo relacionado a esta abordagem. ¹⁹

15 PUODZIUS, C. (28 de Março de 2017). **O papel da criptografia simétrica e assimétrica nas comunicações**. Disponível em: <<https://www.welivesecurity.com/br/2017/03/28/criptografia-simetrica-assimetrica/>>. Acesso em 20 nov 2020.

16 VALID Certificadora Digital . (08 de Novembro de 2017). **Criptografia Simétrica e Assimétrica: Qual a diferença entre elas?**. Disponível em: CRYPTOID: <<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/29196criptografia-simetrica-e-assimetrica/>>. Acesso em 7 nov 2020.

17 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 14°, §1° da Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

18 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 14°, §3° da Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

Assim, o Artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados assegura que os dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser acertados de acordo com seu melhor interesse – podendo sobrepor até mesmo, o interesse de seus responsáveis se o mesmo não for o mais favorável para a criança ou o adolescente.²⁰

Insta salientar que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, são consideradas crianças, pessoas até os doze (12) anos de idade incompletos; e adolescentes aquelas pessoas que possuem de doze (12) a dezoito (18) anos de idade.²¹

Embora, o Artigo 18 da LGPD disponha os direitos do titular de dados, é necessário se atentar aos parágrafos 5º e 6º do Artigo 14 da LGPD²² que preveem que a maior dificuldade para o controlador é identificar que o consentimento realmente foi dado pelo responsável do menor, e, oferecer a informação essencial aos responsáveis legais referente a forma que o dado referido será tratado.

3 DA PRIVACIDADE DIGITAL

Ao nos inserirmos na internet, também acabamos deixando nossa vida privada exposta a perigos além da tela. Colocamos em risco nossos dados pessoais, nossos dados bancários, e até mesmo, nossas condições de saúde. Sem a devida preocupação, podemos ter contas invadidas e identidade fraudada. Além disso, toda vez que acessamos um site ou baixamos algum arquivo há o armazenamento de nossos dados, mesmo que sem o nosso devido consentimento e ciência.²³

Nesse sentido, é necessário que para protegermos e garantirmos nossa privacidade na internet, nós nos certifiquemos que as comunicações estejam em um ambiente seguro, sempre protegido por senhas difíceis de serem decifradas. Quando nos conectamos em um ambiente de Wi-Fi gratuito, o ideal é que evitemos

19 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**., Seção III et seq.- Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes.

20 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 14º, caput, da Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

21 BRASIL. (13 de Julho de 1990). Lei nº 8.069, Artigo 2º. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

22 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 14º, §5º e §6º da Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**

23 **O que é privacidade de dados?** . (s.d.). Disponível em: KASPERSKY: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/internet-and-individual-privacy-protection>>. Acesso em 7 nov 2020.

toda e qualquer uso de dados sensíveis e demos preferência por aplicativos criptografados de ponta a ponta.

Estar na internet é como estar em um livro aberto, onde milhares de desconhecidos podem ser os leitores, uma vez que tudo que se posta pode ser altamente compartilhado e, facilmente, alvo da malícia de um terceiro afim de usar ou distorcer o conteúdo publicado para prejudicar o dono da postagem. Por isso, é preciso atentar-se ao que se posta, bem como o que se disponibiliza dos seus dados, e quem terá acesso ao que foi publicado.

Mas vale deixar claro que estar no mundo digital não significa abrir mão da privacidade, pelo contrário, o Direito Digital vem crescendo justamente para que cada vez mais a privacidade de dados do usuário seja respeitada e resguardada.²⁴

Com a sanção da Lei Geral de Proteção de Dados²⁵, algumas responsabilidades são trazidas pelo marco regulatório, como por exemplo: as entidades só podem colher dados essenciais; o usuário ao informar seus dados a qualquer serviço tem o direito ao livre acesso referente ao tratamento dos mesmos, e ao objetivo em sua utilização; o anonimato dos dados deve ser resguardado por lei. Uma vez que o respeito a essas responsabilidades assegura que o usuário não seja alvo de discriminação ou abuso.²⁶

A criação de uma lei própria para tratar de dados pessoais na internet, bem como a privacidade dos mesmos se deve a sua alta necessidade de preservação e para evitar o escoamento de informações importantes que podem interferir na intimidade e respeito à dignidade do usuário.

Referente a esse risco, a lei promove punições como: bloqueio e advertência do dado colhido, sendo possível até mesmo a suspensão do acesso ao banco de dados²⁷ por até seis meses; reparação de danos ao usuário violado e aplicação de multa de 2% do lucro da entidade que tenha cometido a violação.²⁸

24 **O que é privacidade de dados?** . (s.d.). Disponível em: KASPERSKY: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/internet-and-individual-privacy-protection>>. Acesso em 7 nov 2020.

25 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Lei nº 13.709 . **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

26 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 6º, incisos da Lei nº 13.709 . **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

27 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 5º, inciso XIII da Lei nº 13.709 . **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

28 MUHLBAUER, L. (2019). **PRIVACIDADE DIGITAL: QUAIS SÃO OS LIMITES?**. DIGITALKS. Disponível em: <https://digitalks.com.br/artigos/privacidade-digital-quais-sao-os-limites/>. Acesso em: 03 nov 2020.

3.1 DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE: CONCEITO E BASE LEGAL

A privacidade é uma das ramificações do direito da personalidade, com a privacidade temos o intuito de proteger e garantir a dignidade da pessoa humana, sua proteção está prevista no Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. 29

De acordo com o Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. 30 E por ser um direito inviolável, a violação da privacidade gera penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, na parte dos crimes contra a honra, elencados do Artigo 138 ao Artigo 140. Cabendo mencionar também, a violação de comunicação telefônica, telegráfica ou radioelétrica determinadas no Artigo 151 do mesmo Código, bem como, a violação de segredo profissional e divulgação de segredos, respectivamente previstos no Artigo 154 e 153. 31

A terminologia “privacidade” no âmbito jurídico é referência ao *“right to privacy”*, ou seja, o direito de estar só, ou, direito de ser deixado só (*“right to be let alone”*). 32

O direito à privacidade está elencado na Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil de 2002, do Artigo 11 ao Artigo 21.33 Apesar da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 não mencionarem o termo “privacidade” e optarem pelo termo “vida privada e intimidade” fica claro que ambos possuem o mesmo sentido e podem facilmente serem utilizados para aludir iguais situações.34

Além de estar também previsto na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, em seu Artigo 12 que declara: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem

29 DONEDA, D. (2008). Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/privacidade-vida-privada-e-intimidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-da-emergencia-de-uma-revisao-conceitual-e-da-tutela-de-dados-pessoais/>>. Acesso em 13 nov 2020.

30 BRASIL. Artigo 5º, inciso X da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

31 VILALVA, M. A. (19 de Maio de 2017). **O Direito à privacidade no mundo virtual: Direito fundamental à privacidade**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50131/o-direito-a-privacidade-no-mundo-virtual-direito-fundamental-a-privacidade>. Acesso em: 13 nov 2020.

32 DONEDA Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**, pp. 07-08.

33 BRASIL. (10 de Janeiro de 2002). Lei 10.406. Artigo 11º, do **Código Civil**.

34 CANCELIER, M. V. (2017). **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.html>. Acesso em: 13 nov 2020.

ataques à sua honra reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei”. 35

Nesse sentido, toda pessoa humana tem seu direito à intimidade e privacidade assegurado por lei, vedando qualquer tipo de intromissão que possa interferir ao respeito de sua intimidade, vida familiar ou qualquer informação privada que não seja de interesse aos demais, inclusive na internet.

3.2 PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL: UTOPIA OU REALIDADE?

Quando abordamos o tema privacidade no ambiente virtual, geralmente não somos levados à sério. Pelo contrário, muitos são os que questionam “como você quer privacidade se você postou na internet?!” Uma situação não tem nada a ver com a outra.

Compartilhar ou postar algo na internet, mais precisamente, em nossos perfis pessoais em redes sociais não significa que estamos autorizando e gostaríamos que as outras pessoas violem o nosso direito de privacidade e intimidade. Postar algo em perfil privado não é um livre consentimento do uso das nossas informações para qualquer coisa, tampouco um passe livre para deterioração da nossa honra.

Atrás da tela, existe um usuário que respira, trabalha, fala, estuda, fica doente, corre e merece respeito. Por isso, pode-se dizer que hoje em dia, o mundo virtual é uma enorme extensão do mundo real – contendo direitos e deveres a serem devidamente seguidos e defendidos.

Acontece que, boa parte do que pesquisamos online, e até mesmo, boa parte das conversas em algumas plataformas de conversação vai para um baco de dados de corporações como o Facebook e o Google, sendo inclusive essas informações vendidas ou trocadas com outras corporações responsáveis pela criação de conteúdo publicitário direcionados a algum público. Essa falta de transparência é o que permite que os usuários às vezes nem saiba que seus dados estão em jogo. 36

35 ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. 217 (III). A, PARIS. (10 de Dezembro de 1948). Artigo 12º da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

36 TIEGHI, A. L. (2014). **Existe privacidade no mundo virtual?** Disponível em: <<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=existe-privacidade-no-mundo-virtual-2>>. Acesso em: 13 nov 2020.

Infelizmente, no ordenamento jurídico brasileiro atual existem poucos mecanismos para a preservação dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis, em especial quando se trata das redes sociais.

Acaba, portanto, sendo atribuído ao próprio usuário a carga de se atentar à proteção de sua própria privacidade, observando se determinada rede social possui modos de controle das informações que estarão ou não disponíveis para os outros usuários.

No mais, é importante salientar que a transparência é devida em qualquer relação de consumo, isso vale na internet também, o que impõe à ambas partes o dever de lealdade recíproca tanto antes, quanto durante e depois do relacionamento contratual, tendo previsão legal no Artigo 4º 37 e Artigo 54º, §4º 38 ambos do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, é correto afirmar que as corporações da internet não estão imunes a esta obrigação, devendo assim, serem transparentes com o usuário quanto a utilização de seus dados além de não excederem o limite da privacidade que o usuário deseja.

3.3 PRIVACIDADE: ATÉ ONDE VAI A AUTONOMIA DO USUÁRIO?

No entendimento de Giovanni Ettore Nanni, a autonomia privada se relaciona com à capacidade negocial, uma vez que há a oportunidade de se auto regular, de modo reconhecido legalmente, fazendo a criação de regras próprias de acordo com a sua capacidade individual.³⁹

O Artigo 11 do Código Civil prevê que o exercício de dos direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, e que dessa forma, não são passíveis de limitação voluntária sem que haja uma previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.⁴⁰

Ao tratarmos de autonomia, logo lembramos de liberdade, mas é sempre bom lembrar que “o seu direito termina onde começa o do outro” (dito popular). Ou seja,

37 BRASIL. (11 de Setembro de 1990). Artigo 4º da Lei. 8.078. **Dos Direitos do Consumidor.** Código de Defesa do Consumidor (CDC).

38 BRASIL. (11 de Setembro de 1990). Artigo 54º, §4º da Lei. 8.078. **Dos Direitos do Consumidor.** Código de Defesa do Consumidor (CDC).

39 NANNI, G. E. (2016). **Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz autonomia privada.** Revista de Arbitragem e Mediação. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.12.PDF>. Acesso em 7 nov 2020.

40 BRASIL. (10 de Janeiro de 2002). Lei 10.406. Artigo 11º, do **Código Civil**.

como afirma LEONARDI (2012, p. 122)⁴¹, o objetivo da tutela do direito a privacidade não é apenas assegurar que um determinado indivíduo seja protegido, e sim, a sociedade como um todo.

Diante a autonomia do usuário, também temos o princípio da dignidade humana⁴² e o direito à honra, à imagem e à privacidade. Dessa forma, nenhuma “liberdade” do usuário é justificada se esta violar o direito de outrem.

Na internet, temos assim como na vida real, o direito e a liberdade de nos expressarmos. Porém, em nosso ordenamento jurídico prevê formas de responsabilização daqueles que excederem os limites legais da liberdade de expressão.⁴³

4 DA APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

De acordo com o próprio Artigo 3º da Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD)⁴⁴, esta se aplica a todas e quaisquer operações de tratamento de dados, sejam esses dados de pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, desde que esta atividade tenha o intuito de ofertar ou fornecer bens ou serviços e/ou o tratamento de dados de indivíduos em território brasileiro; desde que a operação seja feita no território brasileiro; e, desde que os dados pessoais desse tratamento sejam colhidos no Brasil.

Cumprir dizer que todas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados são de extrema importância para o interesse nacional, sendo devido o respeito por parte da União, Estados, Distrito Federal, e também, por parte dos Municípios.⁴⁵

A aplicabilidade da LGPD é territorial e extraterritorial,⁴⁶ ou seja, ela produz efeitos em âmbitos internacionais, levando em consideração que os dados tratados

41 LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo. Editora Saraiva. (2012).

42 BRASIL. Artigo 11º, inciso III da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

43 Felipe Costa Rodrigues Neves, I. C. (14 de Setembro de 2018). **Liberdade de expressão em tempos de internet**. Constituição na Escola. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet>>. Acesso em 7 nov 2020.

44 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 3º da Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

45 NETTO, T. (08 de Abril de 2020). **Aplicabilidade e Inaplicabilidade da LGPD**. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/aplicabilidade-e-inaplicabilidade-da-lgpd>>. Acesso em: 13 nov 2020.

46 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 3º da Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

tenham sido colhidos no Brasil, ou tenham sido oferecidos através de serviço ou produto direcionado a pessoas em território brasileiro.

4.1 NATUREZA JURÍDICA E OS PRESSUPOSTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A natureza jurídica da Lei Geral de Proteção de Dados trata-se de um direito fundamental autônomo, e por este entendimento, se vale do Artigo 5º, inciso LXXIX, que prevê que: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”. 47

Além disso, a LGPD traz pressupostos contidos em seu Artigo 7º, tais quais como: o consentimento do titular; cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de contrato ou de procedimento preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido deste; exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; e, o legítimo interesse.48

Ressalta-se que o consentimento do titular é o primeiro a ser levado em consideração, sendo uma das melhores bases do ordenamento jurídico a ser utilizada, já que, na possibilidade de revelia dos agentes de tratamento, o titular poderá revogar em qualquer momento.

No que diz respeito aos dados sensíveis, por exemplo, foi redobrada a cautela por parte do legislador, por isso a aplicabilidade do consentimento é tão importante, porque ela dá a possibilidade de legitimação do tratamento, e os outros pressupostos restando como subsidiários. Salvo em casos que o consentimento será atenuado em para assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça. 49

4.2 ANPD - AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A responsabilidade da fiscalização e da regulação da Lei Geral de Proteção de Dados está sob a égide da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.50 A ANPD trata-se de uma autoridade nacional que funciona em espécie

47 BRASIL. Artigo 5º, inciso LXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

48 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 7º, incisos, Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD).

49 BUCCINI, C. C. (09 de Setembro de 2020). **A LGPD muito além do 'consentimento'**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-09/carolina-buccini-lgpd-alem-consentimento>>. Acesso em 13 nov 2020.

de um órgão integrante da Presidência da República a disposição do cidadão, sendo também uma união entre governo e sociedade – uma vez que possibilita que os cidadãos façam sugestões, denúncias relacionadas a Lei Geral de Proteção de Dados, e até mesmo, tirem suas dúvidas.⁵¹

O objetivo da ANPD é direcionar preventivamente e auxiliar os órgãos governamentais, bem como, as empresas que tratem de dados pessoais dos indivíduos. E, se for o caso, advertir – e se esgotadas as possibilidades, penalizar pelo descumprimento da LGPD. ⁵²

Ligada à Presidência da República, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem autonomia técnica resguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ela tem a competência elencada no Artigo 2º, incisos, do Anexo I, Capítulo I do Decreto nº 10.474 de 26 de Agosto de 2020. ⁵³

No sentido do § 3º do Artigo acima mencionado, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, assim como os órgãos e entidades públicas que forem responsáveis por regular determinados setores da atividade governamental e econômica têm a função de organizar suas responsabilidades em suas áreas de atuação visando garantir o cumprimento de suas atribuições com eficiência, além do funcionamento pleno, de acordo com a LGPD.

Já, a composição da ANPD é elencada no Artigo 3º, em seus incisos e alíneas do Decreto⁵⁴, pelos seguintes órgãos:

(...)

I - Conselho Diretor;

II - órgão consultivo: Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - órgãos de assistência direta e imediata ao Conselho Diretor:

a) Secretaria-Geral;

b) Coordenação-Geral de Administração; e

c) Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais;

IV - órgãos seccionais:

a) Corregedoria;

b) Ouvidoria; e

c) Assessoria Jurídica; e

V - órgãos específicos singulares:

50 BRASIL. (14 de Agosto de 2018). Artigo 5º, inciso VIII, Lei nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**

51 **Quem vai regular a LGPD?** (s.d.). Portal do Governo Brasileiro. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/governo/quem-vai-regular-e-fiscalizar-lgpd>>. Acesso em 13 nov 2020.

52 **Quem vai regular a LGPD?** (s.d.). Portal do Governo Brasileiro. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/governo/quem-vai-regular-e-fiscalizar-lgpd>>. Acesso em 13 nov 2020.

53 BRASIL. (26 de Agosto de 2020). Artigo 2º, incisos et. seq., Anexo I, Capítulo I do Decreto nº 10.474. **Estrutura Regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.**

54 BRASIL. (26 de Agosto de 2020). Artigo 3º, incisos e alíneas et. seq., Anexo I, Capítulo II do Decreto nº 10.474. **Da Estrutura Organizacional.**

- a) *Coordenação-Geral de Normatização;*
- b) *Coordenação-Geral de Fiscalização; e*
- c) *Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa.*

Sendo o Conselho Diretor o órgão máximo de decisão da Autoridade Nacional de Dados⁵⁵ e cabendo ao Diretor Presidente a representação e gestão da ANPD.⁵⁶

5 CONCLUSÃO

Durante toda pesquisa, foi enfatizado que os dados sensíveis precisam de maior proteção por serem capazes de identificar um indivíduo através de características específicas, como por exemplo, sua orientação sexual, sua saúde, sua etnia, entre outras – o que pode gerar uma série de discriminação e constrangimento ao seu titular.

A proteção dos dados sensíveis muito tem a ver com o direito de privacidade, já que os dados sensíveis são dados referentes a vida privada de alguém. Detalhes como estes, se usados de forma irresponsável e incorreta pode acarretar diversos problemas na vida pessoal, profissional e até mesmo, na saúde psicológica do titular.

Vivemos em uma era em constante avanço tecnológico concomitante a um significativo retrocesso quando se trata de respeito às diferenças alheias. Vivemos em uma época que muitos gritam por seus direitos e abafam seus deveres.

Devido a isso, mesmo sendo o Brasil, um país com diversas leis em seu ordenamento jurídico, a criação de novas leis específicas se faz cada vez mais necessária. Como é o caso da criação da Lei Geral de Proteção de Dados, criada para dar autonomia, privacidade e segurança quanto ao tratamento de dados sensíveis, dentro das possibilidades legais aos usuários, já que a *internet* tem sido tratada como uma “terra sem lei”.

O que fica claro é que direitos e deveres existem em todas as realidades, inclusive a virtual. Desta forma, garante a Lei Geral de Proteção de Dados, sendo respaldada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da

55 BRASIL. (26 de Agosto de 2020). Artigo 3º, §1º, Anexo I, Capítulo II do **Decreto nº 10.474. Da Estrutura Organizacional.**

56 BRASIL. (26 de Agosto de 2020). Artigo 3º, §2º, Anexo I, Capítulo II do **Decreto nº 10.474. Da Estrutura Organizacional.**

Administração Pública responsável por fiscalizar, zelar e implementar o cumprimento da Lei 13.709.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. 217 (III). A, PARIS. (10 de Dezembro de 1948). Artigo 12º da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em 13 nov 2020.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Publicado em 15 de Agosto de 2018. Edição 157. Seção 1. Página 59. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.html>. Acesso em 03 nov 2020.

BRASIL. (10 de Janeiro de 2002). Lei nº 10.406. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.html>. Acesso em: 03 nov 2020.

BRASIL. (11 de Setembro de 1990). Lei nº 8.078. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.html>. Acesso em 03 nov 2020.

BRASIL. (13 de Julho de 1990). Lei nº 8.069. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html> Acesso em: 07 nov 2020.

BRASIL. (26 de Agosto de 2020). Decreto nº 10.474. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226>>. Acesso em: 07 nov 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 07 nov 2020.

BUCCINI, C. C. (09 de Setembro de 2020). **A LGPD muito além do 'consentimento'**. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-09/carolina-buccini-lgpd-alem-consentimento>>. Acesso em 13 nov 2020.

CANCELIER, M. V. (2017). **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.html>. Acesso em: 13 nov 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, D. (2008). **Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais**. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/privacidade-vida-privada-e-intimidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-da-emergencia-de-uma-revisao-conceitual-e-da-tutela-de-dados-pessoais/>>. Acesso em 13 nov 2020.

DRUMMOND, Victor. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Felipe Costa Rodrigues Neves, I. C. (14 de Setembro de 2018). **Liberdade de expressão em tempos de internet. Constituição na Escola**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/constituicao-na-escola/287487/liberdade-de-expressao-em-tempos-de-internet>>. Acesso em 7 nov 2020.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade**. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>>. Acesso em: 13 nov 2020.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo. *Editora Saraiva*. (2012).

MUHLBAUER, L. (2019). PRIVACIDADE DIGITAL: **QUAIS SÃO OS LIMITES?**. DIGITALKS. Disponível em: <https://digitalks.com.br/artigos/privacidade-digital-quais-sao-os-limites/>. Acesso em: 03 nov 2020.

NANNI, G. E. (2016). **Notas sobre os negócios jurídicos da arbitragem e a liberdade de escolha do árbitro à luz autonomia privada**. *Revista de Arbitragem e Mediação*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.12.PDF>. Acesso em 7 nov 2020.

NETTO, T. (08 de Abril de 2020). **Aplicabilidade e Inaplicabilidade da LGPD**. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/aplicabilidade-e-inaplicabilidade-da-lgpd>>. Acesso em: 13 nov 2020.

PUODZIUS, C. (28 de Março de 2017). **O papel da criptografia simétrica e assimétrica nas comunicações**. Disponível em: <<https://www.welivesecurity.com/br/2017/03/28/criptografia-simetica-assimetrica/>>. Acesso em 20 nov 2020.

Quem vai regular a LGPD? (s.d.). Portal do Governo Brasileiro. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/governo/quem-vai-regular-e-fiscalizar-lgpd>>. Acesso em 13 nov 2020.

REANI, V. (2018). **Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados para os negócios e as pessoas.** *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-25/valeria-reani-impactos-lei-protecao-dados-negocios>>. Acesso em 07 nov 2020.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, (27 de abril de 2016), Dispõe sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em 07 nov 2020.

TIEGHI, A. L. (2014). **Existe privacidade no mundo virtual?**. Disponível em: <<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=existe-privacidade-no-mundo-virtual-2>>. Acesso em: 13 nov 2020.

VALID Certificadora Digital . (08 de Novembro de 2017). **Criptografia Simétrica e Assimétrica: Qual a diferença entre elas?**. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/29196criptografia-simetrica-e-assimetrica/>>. Acesso em 7 nov 2020.

VILALVA, M. A. (19 de Maio de 2017). **O Direito à privacidade no mundo virtual: Direito fundamental à privacidade.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50131/o-direito-a-privacidade-no-mundo-virtual-direito-fundamental-a-privacidade>. Acesso em: 13 nov 2020.